



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.168 - RS (2016/0319368-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GISMAEL JAQUES BRANDALISE
ADVOGADO : GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO MACHADO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LEOSANDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ARI MACHADO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

3. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que as segregações se mostram necessárias, dada a gravidade das condutas incriminadas aos réus.

5. As circunstâncias em que ocorreu o delito - em que os pacientes em concurso de cinco agentes e comunhão de esforços, de inopino, se aproximaram da primeira vítima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante disparos de arma de fogo, socos e pontapés a lesionaram, em seu socorro veio a segunda vítima, ocasião em que os agressores efetuaram novos disparos de arma de fogo, tendo os ofendidos logrado êxito em se evadir do local com vida e, tudo, ao que parece, em razão de desentendimentos anteriores, circunstâncias e motivo que denotam a presença do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.168 - RS (2016/0319368-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRADO : GISMAEL JAQUES BRANDALISE
ADVOGADO : GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO MACHADO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LEOSANDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ARI MACHADO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEANDRO MACHADO DA SILVA, ARI MACHADO DA SILVA e LEOSANDRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 0403605-20.2016.8.21.7000, mantendo a prisão preventiva dos pacientes, nos autos da ação penal em que foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar dos pacientes, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito em tese cometido, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que não ficou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, os pacientes causariam embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pondera que os custodiados detêm condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, com bons antecedentes, detentores de residências e trabalhos fixos, predcados que lhes garantiriam responder em liberdade.

Defende a ausência de indicação de provas concretas quanto à autoria e à materialidade do crime atribuído aos pacientes.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, com a expedição dos alvarás de soltura, ou que fossem substituídas por cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 177-198).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo denegação da ordem (e-STJ fls.202-204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.168 - RS (2016/0319368-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Compulsando os autos, infere-se que os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia **2-10-2016**, por volta das 16 horas, em via pública, em concurso de cinco agentes, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, de inopino se aproximaram de Antônio e, mediante disparos de arma de fogo, socos e pontapés o lesionaram; em socorro de Antônio veio seu filho Renan, ocasião em que os agressores efetuaram novos disparos de arma de fogo na direção deles, tendo os ofendidos logrado êxito em se evadir do local com vida.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

1º FATO

No dia 02 de outubro de 2016, por volta das 16h15min, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Demetrió Arpini, Bairro Progresso, nas proximidades do Colégio Dom Pedro II, em via pública, Município de Erechim/RS, os denunciados ARI MACHADO DA SILVA, LEOSANDRO DA SILVA, LEANDRO MACHADO DA SILVA, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e RAFAEL ARI MACHADO DA SILVA, mediante comunhão de esforços e conjunção de vontades, e mediante disparos de armas de fogo (não apreendidas), socos e pontapés, deram início ao ato de matar a vítima ANTONIO DA CRUZ, causando-lhe as lesões descritas no laudo médico da fl. 08 do Inquérito Policial, o qual refere "ferimentos múltiplos por arma de fogo (...)".

Na oportunidade, a vítima havia levado seu filho RENAN WILLIAN DA CRUZ para votar nas eleições municipais de 2016 e o aguardava em frente ao Colégio Dom Pedro II. Repentinamente, os denunciados se aproximaram da vítima ANTONIO para matá-la. Enquanto os denunciados RAFAEL ARI MACHADO DA SILVA (vulgo "RAFARI") e LEOSANDRO DA SILVA (vulgo "SAPO") efetuavam disparos de arma de fogo contra a vítima ANTONIO DA CRUZ, os denunciados ARI MACHADO DA SILVA (vulgo "MANO LIMA", "TOCO", "VERMELHÃO DA SERRA"), JOÃO ANTÔNIO DA SILVA (vulgo "JOÃO TORA") e LEANDRO MACHADO DA SILVA (vulgo "GRILO") tentavam segurá-la, desferindo-lhe pontapés e socos, a fim de lograrem êxito em matá-la. Após agredirem a vítima e atingirem ela com disparos de arma de fogo, bem como após terem praticado o 2º FATO abaixo descrito, os denunciados fugiram do local.

2º FATO

No dia 02 de outubro de 2016, por volta das 16h15min, na Rua Demetrio Arpini, Bairro Progresso, nas proximidades do Colégio Dom Pedro II, em via pública, Município de Erechim/RS, os denunciados ARI MACHADO DA SILVA, LEOSANDRO DA SILVA, LEANDRO MACHADO DA SILVA, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e RAFAEL ARI MACHADO DA SILVA, mediante comunhão de esforços e conjunção de vontades, e mediante disparos de armas de fogo (não apreendidas), deram início ao ato de matar a vítima RENAN WILLIAN DA CRUZ.

Na ocasião, após os denunciados terem iniciado a prática do 1º FATO acima descrito (tentativa de homicídio contra a vítima ANTONIO DA CRUZ), a vítima RENAN saiu do Colégio Dom Pedro II em direção à via pública e foi surpreendida com o crime que estava sendo cometido contra seu pai, o qual já estava ferido. Assim, quando ANTONIO DA CRUZ e RENAN WILLIAN DA CRUZ estavam prestes a ingressar no seu veículo automotor, na tentativa de saírem do local para salvar suas vidas, os denunciados se aproximaram e passaram a efetuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos disparos de armas de fogo contra elas. Em razão disto, ANTONIO DA CRUZ pôs-se à frente para proteger seu filho RENAN, o qual logrou êxito em sair do local sem ser atingido pelos disparos, embora os denunciados continuassem a desferir-lhe disparos de arma de fogo enquanto ele saía. Já ANTONIO DA CRUZ foi novamente agredido e atingido por disparos de armas de fogo desferidos pelos denunciados, os quais fugiram do local antes da chegada da polícia militar (e-STJ fls. 181-182).

Verifica-se que o Juízo Singular, em **31-10-2016**, acolhendo prévia representação da autoridade policial, e anuência do *paquet*, decretou as prisões preventivas em desfavor dos pacientes, ao reconhecer a ocorrência do fato delitivo e indícios mínimos de autoria, vez que há *"prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), conforme consta nos termos de declarações da vítima, testemunhas, fotografias, auto de exame de corpo de delito, auto de reconhecimento por fotografia, e demais informações colhidas no expediente até o momento"* (e-STJ fl. 99).

O Togado fundamentou que a privação de liberdade dos indiciados encontrava respaldo na garantia da ordem pública e segurança social, em face da gravidade das ações delituosas, em que houve *"prática do fato com brutalidade, com concurso de cinco pessoas, em plena luz do dia, e em local onde havia grande circulação de pessoas (dia de eleições), em frente a uma escola onde era realizada votação, revela o desprezo dos representados pela vida humana. Além disso, há informação de que os representados teriam cometido outra tentativa de homicídio no ano de 2015 contra Renan, filho da vítima"* (fls. 2 do decreto preventivo).

Na mesma toada, o Magistrado assentou que a medida extrema era imperativa, também para a garantia da instrução criminal, porquanto a *"vítima e seu filho relatam que os representados são temidos na comunidade onde vivem, e que as testemunhas que teriam presenciado o fato não irão depor. A autoridade policial também asseverou que até a presente data nenhuma testemunha se dispôs a depor, e inclusive aquela indicada pela própria vítima negou ter presenciado os fatos"* (fls. 2 do decreto preventivo).

De arremate, asseverou ser incabível a substituição da prisão *ante tempus* por outras cautelares alternativas, porque *"não vislumbro seja suficientes as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares substitutivas da prisão, estabelecidas no artigo 319, do CPP" (e-STJ fl. 100).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, denegou a ordem, inicialmente afastando a aventada negativa de autoria, vez que a *"questão atinente ao envolvimento - ou não - dos pacientes com o crime imputado, ventilada pelos impetrantes, não é passível de exame na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição, merecendo registro, no particular, a circunstância consistente em constar do próprio writ que a vítima e seu filho reconheceram os pacientes como coautores do delito, o que traduz indícios suficientes de autoria a autorizar a decretação da prisão"* (e-STJ fl. 158).

O Colegiado Estadual considerou suficientemente fundamentada a ordem de prisão preventiva, ao enfatizar que o decreto monocrático faz *"alusão às circunstâncias que envolveram a prática do crime e trazendo argumentos plausíveis para a decretação segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal"* (e-STJ fl. 159).

Relatou que a ordem pública se encontrava abalada diante dos fatos delituosos, pois os pacientes *"teriam desferido disparos de arma de fogo contra a vítima enquanto essa esperava seu filho votar em frente a um colégio"* o que *"revela a índole violenta dos agentes e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e demonstrando, conseqüentemente, a insuficiência das demais medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo considerando que o delito ocorreu por volta das 16h de um domingo de eleições, em frente a um colégio, o que indica a efetiva possibilidade de perigo comum em razão dos disparos efetuados"* (e-STJ fl. 161).

Por fim, a Corte a quo assentou que os hipotéticos predicados dos pacientes não derruíam os fundamentos lá analisados, já que *"condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição"* (e-STJ fl. 161).

Delineado o contexto fático, no tocante ao argumento da negativa de autoria, sabe-se que quanto aos requisitos para a preventiva, para a sua decretação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação dos acusados nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para a decretação/manutenção da prisão preventiva é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

[...]

5. Recurso improvido.

(RHC 72.215/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco ante a periculosidade social dos réus, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...]* A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para *garantia da ordem pública*", *"quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, os pacientes foram denunciados pela prática de tentativa de homicídios qualificados, ambos com recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, e o primeiro, também, por motivo torpe, porquanto, motivados por desentendimentos anteriores, atentaram contra a vida das vítimas.

Assim, **as circunstâncias em que se deram os crimes** - em que os pacientes motivados por desentendimento anterior, em concurso de cinco agentes e comunhão de esforços, de inopino, se aproximaram de Antônio e mediante disparos de arma de fogo, socos e pontapés a lesionaram, em seu socorro veio Renan, seu filho, ocasião em que os agressores efetuaram novos disparos de arma de fogo na direção deles, tendo os ofendidos logrado êxito em se evadir do local com vida -, tem-se que estes fatores, somados, bem **evidenciam a gravidade concreta das condutas incriminadas, bem como a personalidade violenta dos agentes, e, via de consequência, a real periculosidade deles**, mostrando que as prisões são mesmo devidas para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhes são assestadas**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA INSTÂNCIA LOCAL. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência do julgamento do mérito de habeas corpus pela instância a quo torna prejudicada a impetração, considerando-se o advento do novo título prisional. (Precedentes: HC nº 103.020, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 06/05/2011, HC nº 100.567, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 06/04/2011, RHC nº 95.207, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 15/02/2011, HC nº 99.288, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 07/05/2010, e HC nº 93.023, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24/04/2009).

2. Ademais, a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto dos fatos. (Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014).

3. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que **decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual teve sua prisão preventiva decretada pautada no modus operandi e periculosidade do recorrente, pois em 05/06/2015, num local público, qual seja, jogo de futebol, inopinadamente e mediante surpresa, atirou em um jogador através do alambrado, causando-lhe a morte.**

4. Agravo regimental desprovido.

(HC 130778 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016- grifamos)

Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. **Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal.** 5. **Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva.** 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada.

(HC 133210, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CRIME PRATICADO DE FORMA CRUEL E EM CONCURSO DE AGENTES. ACUSADO QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO CRIME. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir do modus operandi - homicídio praticado de maneira cruel e em concurso de agente, com diversos disparos de arma de fogo e de forma a dificultar a defesa da vítima.** Além disso, o paciente estava foragido até a presente data, o que justifica a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. A tese relativa à negativa de autoria ou participação por parte do paciente envolve dilação e revolvimento pormenorizado do acervo fático-probatório dos autos, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 354.730/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016 - grifamos)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu comparsa, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, mediante diversos disparos de arma de fogo, em plena via pública, expondo a perigo transeuntes, configurando típica hipótese de execução. Além disso, consta do decreto que o recorrente está foragido do sistema prisional, no qual cumpria pena de 21 anos de reclusão. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 69.578/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social dos agentes, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, as prisões preventivas estão suficientemente embasadas e merecem ser mantidas, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como as que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0319368-0

HC 381.168 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162063520168210013 01321600073995 04036052020168217000 1321600073995
162063520168210013 4036052020168217000 70071934111

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISMAEL JAQUES BRANDALISE
ADVOGADO	: GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS058228
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO MACHADO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: LEOSANDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: ARI MACHADO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.